



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **1001602-50.2025.5.02.0002**

**Relator: MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA**

### **Tramitação Preferencial**

- Idoso
- NÃO USAR - INATIVO - Idoso(a)

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 03/03/2026**

**Valor da causa: R\$ 17.250,00**

#### **Partes:**

**RECORRENTE:** JOSE CARLOS DA SILVEIRA

ADVOGADO: Ronaldo Tamberlini Pagotto

**RECORRENTE:** CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADO: ANTONIO LOPES MUNIZ

**RECORRIDO:** CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADO: ANTONIO LOPES MUNIZ

**RECORRIDO:** JOSE CARLOS DA SILVEIRA

ADVOGADO: Ronaldo Tamberlini Pagotto



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1001602-50.2025.5.02.0002 (RO)

3ª TURMA - CADEIRA 4

RECORRENTES: JOSE CARLOS DA SILVEIRA, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

RECORRIDOS: JOSE CARLOS DA SILVEIRA, CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

RELATORA: MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA

B.R. 13.03.2025

**DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ADESIVO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). CLÁUSULA DE RENÚNCIA A AÇÕES JUDICIAIS. NULIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSOS DESPROVIDOS.**

**I. CASO EM EXAME** Trata-se de recursos interpostos contra a r. sentença que determinou que a reclamada se **abstenha de impedir o acesso do reclamante** ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV com base na **cláusula 2.2 do regulamento do PDV-2/2025** da reclamada (SABESP), a qual condicionava a adesão dos empregados à prévia renúncia de ações judiciais em curso, garantindo ao autor a inscrição no programa sem tal exigência. O pleito de indenização por danos morais foi julgado improcedente na origem.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. As questões controvertidas consistem em: (i) validade da exigência de **renúncia ao direito de ação** como requisito para adesão a programa de incentivo à demissão; (ii) preenchimento dos pressupostos para concessão dos **benefícios da justiça gratuita** ao trabalhador; (iii) adequação do valor arbitrado a título de **honorários advocatícios** em obrigação de fazer; (iv) configuração de **dano moral** indenizável decorrente da imposição de cláusula abusiva. **III.**

**RAZÕES DE DECIDIR** 3. A garantia fundamental de **acesso à jurisdição** (art. 5º, XXXV, CF) impede que o empregador, no exercício do poder diretivo, estabeleça restrições ao exercício do direito de ação. A supressão ou redução de tal garantia é considerada **objeto ilícito de negociação** (art. 611-B, XXI, da CLT), não podendo uma norma regulamentar da empresa obrigar o trabalhador a abdicar de litígios ativos para fruir de benefícios regulamentares instituídos unilateralmente. 4. Para a concessão da **gratuidade da justiça** à pessoa natural, a lei exige apenas a declaração de insuficiência de recursos, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), não sendo elidida isoladamente pelo patamar remuneratório do empregado, conforme tese fixada no **Tema 21 de Recursos Repetitivos do C. TST**. 5. No tocante aos **danos morais**, a



declaração de nulidade de cláusula regulamentar abusiva não enseja, por si só, reparação extrapatrimonial, dependendo da demonstração de efetiva ofensa aos direitos da personalidade, o que não restou evidenciado no caso concreto.

**IV. DISPOSITIVO E TESE** 5. Recursos ordinário da reclamada e adesivo do reclamante conhecidos e **não providos**.

**Tese de julgamento:** 1. Não pode uma norma regulamentar, no caso o Programa de Desligamento Voluntário - PDV condicionar a adesão do empregado à desistência ou renúncia de ações judiciais por afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. 2. A declaração de hipossuficiência econômica é prova suficiente para o deferimento da justiça gratuita à pessoa natural, salvo prova inequívoca em contrário. 3. O reconhecimento de abusividade em norma interna, sem prova de vexame ou humilhação, configura mero dissabor insuscetível de reparação moral.

**Dispositivos relevantes:** Constituição Federal, art. 5º, XXXV; CLT, arts. 611-B, XXI, 790, § 4º e 791-A; CPC, art. 99, § 3º. **Jurisprudência relevante:** C. TST, Tema 21 de RR; E. STF, Tema 152.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **MM. 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**.

Inconformados com a r. sentença de **ID. ea7b970**, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho **GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA**, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos iniciais, recorrem ordinariamente ambas as partes.

O **reclamante**, pelas razões de **ID. b9515b5**, busca a reforma do julgado no tocante ao indeferimento da **indenização por danos morais**, sustentando que a imposição de cláusula abusiva pela empregadora atingiu sua dignidade e gerou sofrimento psíquico.

A **reclamada** (SABESP), por sua vez, pelas razões de **ID. e5aaac4**, pretende a reforma da decisão quanto à **validade da cláusula do PDV-2025** que condiciona a adesão à renúncia de ações judiciais em curso, alegando exercício legítimo do poder diretivo. Insurge-se também contra a concessão dos **benefícios da justiça gratuita** ao autor e pleiteia a redução dos **honorários de sucumbência**.

O recolhimento do depósito recursal e das custas processuais foi devidamente comprovado pela reclamada (IDs. 0982328 e 7281365).

Contrarrazões apresentadas pelas partes (IDs. 18b86ee e 159e578).



Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Juízo de admissibilidade

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### 2. Recurso da reclamada

#### 2.1. Legalidade da adesão ao PDV. Renúncia às ações em trâmite.

A reclamada sustenta a legalidade do PDV, asseverando que não há cláusula discriminatória, pois as negociações comportam mútuas concessões e as desvantagens advindas da renúncia a processo em curso são compensadas com as demais vantagens auferidas na transação, frisando que nenhum empregado foi coagido a aderir ao Programa ou a desistir das ações ajuizadas.

#### Analiso.

O Juízo de origem determinar que a reclamada se **abstenha de impedir o acesso/inscrição do reclamante** ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, fundamentando que a exigência de renúncia ao direito de ação configura **abuso do poder diretivo** e afronta direta ao princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição.

Em suas razões recursais, a reclamada sustenta que o programa é uma transação extrajudicial facultativa, pautada na autonomia da vontade e em concessões mútuas, alegando que a eficácia liberatória do PDV é incompatível com a manutenção de processos em curso.

Por sua vez, o reclamante argumenta que o direito de ação é garantia fundamental indisponível, sendo a cláusula discriminatória e arbitrária.

#### A Cláusula 2.2 do PDV/2025 prevê o seguinte:

*"O PDV-2 se aplica a todos os empregados ativos que atendam aos itens 2.1 e 2.1.1, exceto aos empregados:*



(...)

*e) titulares de ações judiciais em curso, exceto se comprovada a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. O pedido de renúncia com a indicação do número do processo, protocolado no Poder Judiciário, deverá ser encaminhado para o e-mail: pdv@sabesp.com.br, para posterior liberação da adesão. A rescisão contratual ocorrerá somente após a homologação pelo juiz". (fl. 33, ID. 93ec614)*

**Por sua vez, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso amplo à Justiça.** Desta forma, conquanto o empregador tenha o poder discricionário de estabelecer os requisitos necessários à adesão dos trabalhadores a programa de incentivo à demissão, a cláusula que condiciona tal participação à renúncia de ações judiciais afronta esse princípio constitucional. Tal exigência caracteriza uma **renúncia prévia de direitos** que poderiam ser vindicados em Juízo, criando um obstáculo indevido ao exercício de uma garantia individual que não pode ser restringida por norma interna da empresa.

Ademais, trata-se de **cláusula discriminatória**, pois institui requisitos desproporcionais e injustificados para o acesso ao benefício, o que viola os preceitos da **Convenção nº 111 da OIT**. A **autonomia da vontade coletiva**, embora constitucionalmente garantida, não possui caráter absoluto e não pode se sobrepor a **direitos absolutamente indisponíveis**, como o da igualdade e do acesso à Justiça.

Nesse sentido, afasta-se qualquer aplicação do **Tema nº 1046 do STF** ao presente caso, uma vez que a "adequação setorial negociada" deve recair apenas sobre direitos de disponibilidade relativa (como os listados no art. 611-A da CLT). O direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, está expressamente resguardado no **art. 611-B, XXI, da CLT**, que o classifica como objeto ilícito de supressão ou redução por via negociada.

Portanto, a conduta da reclamada ao exigir a renúncia judicial como condição para a adesão configura prática abusiva que atenta contra a dignidade do trabalhador e o ordenamento jurídico vigente.

A manutenção da sentença que declarou a nulidade da referida cláusula é medida que se impõe.

Destaque-se, por fim, que com a manutenção do julgado, **não há que se falar em revogação da tutela de urgência** anteriormente concedida, a qual permanece íntegra para garantir a inscrição do autor no programa sem o sacrifício de suas demandas judiciais preexistentes.

## 2.2. Justiça gratuita



A ré alegou que não estão presentes os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.

Sem razão, contudo.

A presente reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei 13.467/2017.

O parágrafo 3º do artigo 790 da CLT exige do recolhimento das custas processuais o beneficiário da justiça gratuita que percebe salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Por sua vez, o parágrafo 4º do artigo 790 da CLT dispõe que: "§4oO benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

No caso em apreço, **o autor juntou declaração de insuficiência de recursos (fl. 29, ID. 95258f2), portanto de acordo com o julgamento do Tema 21 IRR do C. TST.**

A remuneração do trabalhador acima do limite constante no art. 790, § 3º, da CLT, por si só, não afasta a hipossuficiência financeira. O dispositivo legal deve ser tomado como parâmetro, mas não pode impedir a avaliação de todo o contexto do trabalhador, sob pena de inviabilizar o acesso à justiça. Isso porque na atual conjuntura de elevação inflacionária a faixa salarial apresentada fica mais prejudicada.

Impõe-se inferir pela presunção de veracidade de declaração, nos termos da Súmula 463 do C. TST.

Ademais, a questão deve ser interpretada sob a luz da Constituição Federal e da disciplina geral da gratuidade da justiça trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 (arts. 98 e 99, do CPC/2015).

O art. 98, §1º, I, do CPC, por sua vez, assegura expressamente a isenção das custas processuais aos beneficiários da justiça gratuita, sem ressalvas:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.



§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

**Mantenho.**

### **2.3. Honorários advocatícios sucumbenciais**

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados pelo Juízo de origem no valor fixo de **R\$ 500,00**, em razão da procedência do pedido de obrigação de fazer (autorização de adesão ao PDV). Pleiteia a redução do percentual para 5% ou a absolvição total, alegando baixa complexidade da matéria.

Contudo, o inconformismo não merece prosperar.

Tratando-se de condenação em **obrigação de fazer**, o arbitramento de honorários por equidade ou em valor fixo mostra-se adequado quando não há um valor pecuniário imediato sobre o qual incidir o percentual legal, ou quando este resultaria em montante irrisório.

O valor de **R\$ 500,00** fixado na sentença revela-se extremamente módico e condizente com os parâmetros estabelecidos no **art. 791-A, § 2º, da CLT**, especialmente considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo patrono do reclamante.

Mantém-se.

### **3. Recurso do reclamante**

#### **3.1. Indenização por danos morais**

O reclamante pugna pela reforma da sentença para que lhe seja deferida indenização por danos morais, sustentando que a exigência de renúncia a ações judiciais para adesão ao PDV configurou ato discriminatório e abusivo, atingindo sua dignidade e gerando sofrimento psíquico.

Contudo, a r. sentença não comporta reparo neste tópico.

A indenização por dano moral, para ser deferida, exige prova de que os fatos ocasionadores da lesão tenham atingido a honra ou a intimidade do trabalhador e, por consequência, maculado sua imagem.



Ainda que a cláusula 2.2 do regulamento do PDV-2025 tenha sido considerada abusiva e discriminatória, afrontando o direito fundamental de acesso à justiça, tal circunstância, isoladamente, não tem o condão de gerar dano moral passível de reparação.

**Não se vislumbra qualquer evidência de que a conduta da reclamada tenha atentado contra os direitos da personalidade do autor de forma efetiva e comprovada.**

Conforme bem pontuado pelo Juízo de origem, o simples dissabor decorrente de uma alegada injustiça processual, desacompanhado de demonstração de abalo psíquico ou ofensa aos atributos da personalidade, não se qualifica como dano moral.

A controvérsia acerca das exigências previstas nas normas regulamentares de um programa de incentivo à demissão insere-se no campo das disputas contratuais e jurídicas.

Sem a prova de efetivo constrangimento ou tratamento humilhante, a conduta empresarial não configura lesão à honra ou intimidade do autor.

Assim, diante da ausência de prova de dano moral indenizável, mantenho a improcedência do pedido e nego provimento ao recurso adesivo do reclamante.

I

Do exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 3.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2.<sup>a</sup> Região em **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Exma. Desembargadora Margoth Giacomazzi Martins quanto ao pedido de adesão do PDV, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da reclamada e, por unanimidade de



votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante, mantendo inalterada a r. sentença de primeiro grau conforme fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Paulo Eduardo Vieira de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento: a Exma. Juíza Magda Cardoso Mateus Silva, o Exmo. Juiz Pedro Rogerio dos Santos e a Exma. Desembargadora Margoth Giacomazzi Martins.

Declaração de divergência da Exma. Desembargadora Margoth Giacomazzi Martins:

"Dirirjo quanto a adesão ao PDV nos seguintes termos:

A cláusula 3.3 do PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV-2 assim dispõe:

"3.3 A adesão do empregado ao PDV-2 será realizada mediante assinatura, por meio de sistema informatizado, e é considerada irrevogável e irretratável.

3.4 Os empregados elegíveis que aderirem ao PDV-2 declaram-se cientes e de acordo que a adesão e o recebimento das vantagens nele instituídas estão condicionados à aceitação, sem ressalvas ou reservas de qualquer espécie, de cláusula expressa de quitação ampla, irrestrita, irrevogável e irretratável de todos os títulos e parcelas que tenham fundamento no extinto contrato de trabalho, incluindo-se, sem se limitar, as parcelas que compõem o PDV-2 a serem pagas pela SABESP e, ainda, todo e qualquer direito ou pretensão, passado ou futuro do extinto contrato de trabalho, e ou de políticas da SABESP, ou de eventual garantia de emprego ou salário, convencional ou legal que entenda fazer jus, pelo que o empregado ratifica que o recebimento dos benefícios e vantagens do PDV-2 conferirá plena eficácia liberatória à SABESP, nada mais podendo ser recebido, exigido ou postulado perante juízo arbitral ou judicial, independentemente de título ou fundamento" revelando que haverá quitação total do contrato de trabalho e a parte é livre para aceitar ou não. Não vislumbro discriminação ou impossibilidade de acesso à justiça.

Dou provimento ao recurso da reclamada e julgo improcedente o pedido do autor de adesão aos termos do PDV sem o cumprimento integral das condições ali estabelecidas."



**MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA**  
**Juíza Relatora**

**VOTOS**

